



PROCESSO DPE-PRC-2026/00555

REQUERENTE: BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINSS

PARECER JURÍDICO Nº 072/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI Nº 14.133/2021- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO PARA O XIX CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM).

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, realizado no dia 20/02/2026, através da Defensora Pública BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS e mais 02(duas) estagiárias de Pós graduação, solicitando a sua inscrição para participação no XIX 2º Simpósio Paraibano de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, a ser realizado nos dias 14 e 15 de abril de 2026, na cidade de João Pessoa - PB, a ser contratado por um custo total de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação, através da Empresa **EULINA MARIA BARBOSA**, inscrito no CNPJ Nº. 26.067.999/0001-80, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.



Importante destacar que a finalidade da contratação faz-se necessária, haja vista a capacitação profissional da Defensora Pública e suas estagiárias na área Sistema de Garantia de Direitos (SGD), impactando diretamente na qualidade do atendimento e na defesa dos adolescentes em situação de conflito com a lei.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. OFÍCIO nº 003/2026;
2. Folders;
3. ETP;
4. Mapa de Riscos;
5. Termo de Referência;
6. Justificativa para aquisição por inexigibilidade;
7. Certidões negativas da empresa;
8. Histórico dos palestrantes;
9. Programação e proposta;
10. Documento de Formalização da Demanda;
11. Declaração de exclusividade e atestados de capacidade técnica;
12. Autorização da DPG;
13. Contrato Social;
14. Despacho da CPOF e Controle interno;
15. Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759;



Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros.

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei



descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea f, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pelas características da empresa especializada nessa capacitação, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o evento, tendo em vista a particularidade do Simpósio.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

4



I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual fornecidos pelo Simpósio, com profissionais de notória especialização”, sendo inexigível a



licitação quando inviável a competição, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência a competição é inviável.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que, o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Para o autor, promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.(Marçal Justen Filho³, (p. 1015).

De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso III trata do caso serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, ou seja, no caso em tela o Simpósio Paraibano de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos é diferenciado, possuem capacitação técnica superior e comprovada para a execução do objeto que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, capaz de fornecer capacitação profissional, onde o legislador considera que a capacitação extraordinária, ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área e de outros centros de capacitação, sendo razão



suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, onde está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa **EULINA MARIA BARBOSA, inscrito no CNPJ Nº. 26.067.999/0001-80**, uma vez que, atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea f.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 06 de março de 2026.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR





PROCESSO DPE-PRC-2026/00555

Consoante o que foi argüido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta da Empresa **EULINA MARIA BARBOSA**, inscrito no CNPJ Nº. 26.067.999/0001-80, de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea f, para inscrição e participação no 2º Simpósio Paraibano de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Defensora Pública BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS e mais 02(duas) estagiárias de Pós graduação, a ser realizado nos dias 14 e 15 de abril de 2026, na cidade de João Pessoa - PB, sendo contratado por um custo total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), conforme quadro no Termo de referência.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

